RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 920.341 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) :OTTO ZOUNAR

ADV.(A/S) :MARCO TÚLIO VICHINSKI ROCHA

RECDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

<u>DECISÃO</u>: O presente agravo <u>insurge-se</u> contra a aplicação, *ao caso concreto*, <u>de precedente</u> firmado pelo Plenário desta Suprema Corte, submetido a disciplina do art. 543-B do CPC (*repercussão geral*).

<u>Sendo</u> <u>esse</u> <u>o</u> <u>contexto</u>, <u>passo</u> a apreciar, <u>em</u> <u>caráter</u> <u>preliminar</u>, a admissibilidade deste recurso de agravo.

<u>E</u>, ao fazê-lo, <u>devo</u> <u>observar</u>, desde logo, <u>segundo</u> orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que a decisão da Presidência de Tribunal de jurisdição inferior <u>a propósito</u> de litígios submetidos à disciplina do art. 543-B do CPC (repercussão geral) <u>mostra-se passível</u> de recurso <u>pela via do agravo interno</u>, inclusive naqueles casos de que tenha resultado, p. ex., o reconhecimento da prejudicialidade do recurso extraordinário interposto.

Com efeito, o Plenário desta Suprema Corte, <u>resolvendo</u> questão de ordem suscitada <u>no AI</u> 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, firmou entendimento <u>no sentido da inadmissibilidade tanto</u> do antigo agravo de instrumento (<u>hoje substituído</u> pelo ARE, nos termos da Lei nº 12.322/2010) <u>quanto</u>, até mesmo, da reclamação naquelas hipóteses em que o Tribunal de origem, <u>dando execução</u> ao que dispõe <u>o § 3º</u> do art. 543-B do CPC, <u>reproduz o julgamento</u> que o Supremo Tribunal Federal <u>proferiu</u>, <u>sobre o mérito da controvérsia</u>, <u>em processo no qual esta Corte reconheceu existente a repercussão geral</u>:

"Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da

<u>decisão</u> <u>que</u> <u>aplica</u> <u>entendimento</u> desta Corte aos processos múltiplos. **Competência do Tribunal de origem**. **Conversão** do agravo de instrumento em agravo regimental.

<u>1. Não é cabível</u> agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, <u>em cumprimento</u> do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, <u>aplica decisão de mérito</u> do STF <u>em questão</u> de repercussão geral.

.....

<u>4.</u> Agravo de instrumento <u>que</u> <u>se</u> <u>converte</u> em agravo regimental, <u>a ser decidido</u> pelo tribunal de origem." (**grifei**)

A orientação que venho de referir, inicialmente limitada aos casos em que se reconheceu existente a repercussão geral do litígio constitucional, foi estendida às hipóteses <u>nas quais se declarou ausente</u> a transcendência da controvérsia constitucional, reafirmando-se, também em mencionada situação (inexistência de repercussão geral), a inadmissibilidade do recurso de agravo (previsto <u>e</u> disciplinado pela Lei nº 12.322/2010):

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. REGULARIDADE. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE.

1. O recurso de agravo, previsto no artigo 544 do CPC, é inadmissível contra decisão que, nos termos do artigo 543-B do CPC, aplica a sistemática da repercussão geral ao analisar a admissibilidade do recurso extraordinário.

.....

3. Agravo regimental DESPROVIDO."

(ARE 774.064-AgR/DF, Rel. Min. LUIZ FUX – grifei)

<u>Vê-se</u>, pois, <u>considerado</u> o magistério jurisprudencial **firmado** por este Supremo Tribunal Federal, <u>que se revela incognoscível</u> o antigo

agravo de instrumento (hoje substituído pelo ARE, nos termos da Lei nº 12.322/2010) ou a própria reclamação contra decisão que, ao aplicar os parágrafos do art. 543-B do CPC, faz incidir, no caso concreto, orientação plenária desta Suprema Corte – não importando, para tal efeito, que se trate de ato decisório que deixa de reconhecer a existência de repercussão geral da controvérsia jurídica (ARE 785.837/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – ARE 855.691/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) ou que se cuide de julgamento de mérito de matéria cuja repercussão geral tenha sido anteriormente proclamada (ARE 736.723/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – ARE 739.022/MS, Rel. Min. LUIZ FUX) – ou que haja sobrestado o recurso extraordinário (AI 764.273-AgR/RJ, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), ressalvada, unicamente, a hipótese em que o órgão judiciário, motivadamente, não se retrata, deixando de ajustar a resolução do litígio à decisão desta Corte Suprema, situação que viabilizará, então, excepcionalmente, a regular tramitação do recurso.

<u>Cabe assinalar</u>, por oportuno, ante a **inquestionável** procedência de suas observações, <u>a seguinte passagem</u> da decisão proferida pelo eminente Ministro GILMAR MENDES, Relator, <u>por ocasião</u> do julgamento <u>do AI</u> 758.505/RJ:

"Conforme preceitua o § 2º do art. 543-B do CPC, <u>negada</u>
<u>a existência</u> de repercussão geral, os recursos sobrestados
<u>considerar-se-ão</u> automaticamente inadmitidos.

Isso demonstra que, por força legal, <u>o</u> <u>inevitável</u> <u>destino</u> <u>dos recursos</u> que tratam de matéria <u>idêntica</u> à de paradigma do STF em que <u>não</u> se reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada <u>é</u> <u>a</u> <u>inadmissibilidade</u>.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI-QO 760.358, Pleno, Rel. Gilmar Mendes, DJe 3.12.2009, decidiu não caber recurso ao próprio Supremo em face de decisões que aplicam a sistemática da repercussão geral na origem, a menos que haja negativa motivada do juiz em se retratar para seguir a decisão da Suprema Corte. Naquela ocasião, a Corte decidiu devolver os agravos de instrumento aos tribunais de origem e turmas

recursais, para que fossem processados como agravos regimentais." (grifei)

<u>Impõe-se</u> <u>destacar</u>, por relevante, que essa orientação <u>tem</u> <u>sido</u> <u>observada</u> em <u>sucessivos</u> julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, <u>a propósito</u> <u>de questão</u> <u>processual</u> <u>idêntica</u> à que ora se examina (<u>AI 782.006/RS</u>, Rel. Min. GILMAR MENDES – <u>AI 785.837/SP</u>, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – <u>Rcl 9.117/SP</u>, Rel. Min. AYRES BRITTO – <u>Rcl 9.230/DF</u>, Rel. Min. CEZAR PELUSO – <u>Rcl 9.676/SP</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO – <u>Rcl 9.744/DF</u>, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*):

- "1. O Plenário desta Corte firmou o entendimento de que não cabe recurso ou reclamação ao Supremo Tribunal Federal para rever decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral, a menos que haja negativa motivada do juiz em se retratar para seguir a decisão da Suprema Corte. Precedentes.
 - 2. Agravo regimental <u>a que se nega</u> provimento." (<u>Rcl 15.165-AgR/MT</u>, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO.
DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO
DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE APLICA A SISTEMÁTICA
DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES. AGRAVO
REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou o entendimento de que <u>não</u> <u>cabe</u> recurso <u>ou</u> reclamação ao Supremo Tribunal Federal para rever decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral, a menos que haja negativa motivada do juiz em se retratar para seguir a decisão da Suprema Corte. (<u>Rcl</u> <u>15.165</u> <u>AgR</u>, Relator. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, publicado em 26/08/2013).
- 2. 'In casu', a agravante alega que o Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, ao indeferir liminarmente o Recurso Extraordinário, teria aplicado precedente de repercussão geral equivocado.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (Rcl 13.024-AgR/DF, Rel. Min. LUIZ FUX – grifei)

<u>O</u> <u>exame</u> da presente causa <u>evidencia</u> que o recurso de agravo deduzido <u>nestes</u> autos é <u>insuscetível</u> <u>de conhecimento</u>.

<u>Sendo assim</u>, e em face das razões expostas, <u>não conheço</u> do presente recurso de agravo, <u>por manifestamente inadmissível</u> (CPC, art. 544, § 4º, I, <u>primeira parte</u>, na redação dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator